

ração de jogos de fortuna ou azar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 20.º, 28.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º As salas destinadas aos jogos de fortuna ou azar poderão estar abertas desde as 15 horas de um dia até às 3 horas do dia imediato.

Art. 28.º

§ 1.º A renda será paga, adiantadamente, em duas prestações iguais, até ao dia 10 dos meses de Julho e Janeiro, por meio de guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.

Art. 40.º As empresas concessionárias serão punidas:

a) Pela falta de apresentação em devido tempo dos projectos a que se referem o n.º 1.º do artigo 6.º, as alíneas a) e b) do n.º 1) do artigo 7.º, o n.º 3) do mesmo artigo, bem como dos que respeitem às demais obras previstas nos contratos celebrados com o Estado, com a multa de 50 000\$;

b) Por cada dia em que forem excedidos os prazos designados para a conclusão dos mesmos projectos e das obras a que se obrigaram, ou para realização das beneficiações que devam executar, e até ao limite de 180 dias, com a multa de 1000\$;

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

### Decreto n.º 45 167

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para cálculo do imposto a pagar pela concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar da zona de jogo permanente do Estoril, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, os lucros brutos das bancas obtêm-se pela aplicação das seguintes percentagens sobre o capital em giro inicial, a que se refere a alínea a) do artigo 33.º do mesmo diploma:

Bancas de dois tabuleiros — 26 por cento.

Bancas de um tabuleiro — 18 por cento.

Art. 2.º O disposto no presente diploma aplica-se aos impostos a liquidar a partir do mês de Agosto, respeitantes ao mês anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — António Manuel Pinto Barbosa.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Decreto n.º 45 168

O Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, autorizou o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a contrair, durante os anos de 1959 a 1964, um empréstimo interno, amortizável, até ao montante de 300 000 contos, incluído no II Plano de Fomento.

O Decreto-Lei n.º 45 109, de 3 de Julho de 1963, elevou para 420 000 contos o montante do empréstimo autorizado pelo decreto-lei anterior, tendo sido já emitidas, até à presente data, seis séries, no valor total de 296 000 contos.

Pelo presente decreto autoriza-se a emissão da 7.ª série, do montante de 74 000 contos, fixando-se as condições em que deve realizar-se essa emissão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto nos artigos 11.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 109, de 3 de Julho de 1963, é autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 7.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — II Plano de Fomento, na importância de 74 000 000\$.

Art. 2.º A representação da 7.ª série do empréstimo a que se refere o artigo anterior far-se-á em títulos de uma ou mais obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

Art. 3.º As obrigações vencerão o juro anual de 4 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e em 1 de Outubro.

Os primeiros juros vencem-se em 1 de Outubro de 1963, só sendo devidos a partir da data em que as respectivas importâncias sejam entregues ao Fundo pelas entidades tomadoras.

Art. 4.º As obrigações serão obrigatoriamente amortizadas ao par, em doze anuidades iguais, à excepção da última, que comportará as obrigações restantes, vencendo-se a primeira anuidade em 1 de Outubro de 1966.

Art. 5.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca poderá antecipar a amortização das obrigações ou efectuar quaisquer amortizações extraordinárias, decorridos oito anos sobre a data da emissão. A pedido dos armadores e empresas financiadas, poderá o Fundo, em qualquer altura, autorizar que seja antecipada a amortização dos empréstimos concedidos a essas entidades.

§ único. Qualquer das antecipações a que se refere o corpo deste artigo deverá coincidir com a data do um dos vencimentos semestrais de juros das obrigações e ser pedida com a antecedência mínima de 60 dias.

Art. 6.º As obrigações representativas desta 7.ª série do empréstimo gozarão do aval do Estado que garante o integral pagamento do seu capital e juros, e gozarão também dos direitos, isenções e garantias dos restantes títulos da dívida pública.

Estarão igualmente isentas do imposto do selo e emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 7.º O desdobramento da obrigação geral em títulos ou certificados será feito pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Art. 8.º A administração desta 7.ª série do empréstimo será confiada à Junta do Crédito Público, e será criada no Fundo de Regularização da Dívida Pública da mesma Junta uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandados reverter.

§ único. No caso de resgate desta série do empréstimo ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

Art. 9.º Fica autorizado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, mediante acordo do Ministro das Finanças, a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com as demais instituições de crédito nacionais quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta por subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, as despesas de colocação exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 10.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças serão inscritas anualmente as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juro e amortizações da 7.ª série deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento da receita do mesmo Ministério igual importância a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

§ único. Todas as despesas relativas à 7.ª série deste empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos relacionados com a emissão, serão satisfeitas pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, devendo para tal efeito a delegacia do Governo junto dos organismos corporativos das pescas fazer, a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da Bulgária depositou, em 13 de Fevereiro de 1963, o instrumento de adesão à Convenção sobre tráfego rodoviário, concluída em Genebra em 19 de Setembro de 1949.

O instrumento da adesão contém as seguintes reservas:

- a) Artigo 33 da Convenção sobre tráfego rodoviário, dispondo que qualquer disputa entre dois ou mais Estados Contratantes que diga respeito à interpretação ou aplicação daquela Convenção, que as Partes não possam solucionar por

meio de negociações ou qualquer outro meio de solução, pode ser enviada ao Tribunal Internacional de Justiça para decisão;

- b) Anexo 1 da Convenção sobre tráfego rodoviário, dispondo que as bicicletas equipadas com um motor auxiliar de combustão interna com uma capacidade máxima de cilindrada de 50 cm<sup>3</sup> (3.05 cu.in.) não devem ser considerados como veículos a motor, desde que mantenham todas as características normais das bicicletas no que respeita à sua estrutura;
- c) Segunda frase da secção II, parágrafo (c), do Anexo 6 da Convenção sobre tráfego rodoviário, que dispõe: «No entanto, bicicletas motorizadas com um motor de uma capacidade máxima de 50 cm<sup>3</sup> (3.05 cu.in.) podem ser excluídas desta obrigação».

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Julho de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Noqueira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 45 169

Na ponte da Arrábida, sobre o Douro, no Porto, estão instalados elevadores cujo funcionamento exige a presença de pessoal condutor.

Justifica-se, portanto, que a sua utilização pelo público fique sujeita ao pagamento de taxa de utilização:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A utilização dos elevadores instalados na ponte da Arrábida, sobre o Douro, fica sujeita ao pagamento de taxa de utilização.

§ único. A taxa de utilização será de \$50 por pessoa, podendo cada passageiro levar carrinho de criança ou bicicleta. Esta taxa poderá ser alterada, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 2.º É a Junta Autónoma de Estradas autorizada, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas, a contratar ou a assalariar o pessoal necessário para o serviço referido no artigo anterior, cujas categorias e remuneração constarão do referido despacho.

§ único. O pessoal assalariado fará parte do quadro a que alude o artigo 40.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 14 de Agosto de 1949, ficando a fazer parte do mesmo quadro o pessoal a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961.

Art. 3.º Ao pessoal referido no artigo 2.º são extensivas as disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961.

Art. 4.º Inscrever-se-ão anualmente no orçamento da despesa ordinária da Junta Autónoma de Estradas as verbas necessárias para fazer face aos encargos de conservação e exploração da ponte da Arrábida, elevadores e auto-estrada de acesso, em conformidade com as estimativas aprovadas pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

§ único. No corrente ano os encargos a que se refere o corpo deste artigo serão liquidados em conta da dotação